



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

ATO INTERNO/MPC Nº 2/2023, DE 7 DE JUNHO DE 2023

Estabelece o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º A Corregedoria, dirigida pelo Procurador-Corregedor, é o órgão fiscalizador da atuação funcional e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º A Corregedoria, para o cumprimento de sua missão, disporá de 1 (um) cargo de Assessor, correspondente ao CCA1 integrante da estrutura do gabinete da procuradoria titularizada pelo Procurador-Corregedor.

**CAPÍTULO II
DO MANDATO E DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-CORREGEDOR E
DO PROCURADOR-CORREGEDOR SUBSTITUTO**

Art. 3º O Procurador-Geral encaminhará ao Presidente do Tribunal, para designação, o nome do Procurador-Corregedor.

§ 1º O Procurador-Corregedor será eleito pelo Colégio de Procuradores, por maioria, a partir de lista tríplice formada exclusivamente por membros vitalícios, para mandato de 2 (dois)

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

anos, permitida uma recondução.

§ 2º A eleição do Procurador-Corregedor ocorrerá até 30 (trinta) dias antes do término do mandato.

§ 3º O Procurador-Corregedor, em seus afastamentos e impedimentos, será substituído pelo membro mais antigo desimpedido, que, enquanto oficial nessa função, fará jus à gratificação recebida pelo titular.

§ 4º O Procurador-Corregedor não poderá ocupar, simultaneamente, o cargo de Procurador-Geral, salvo na condição de substituto eventual.

§ 5º A substituição eventual do Procurador-Corregedor, preferencialmente, não recairá sobre o Procurador-Geral.

§ 6º Durante o recesso regimental previsto no art. 79, parágrafo único, da Resolução TCDF nº 296/2016, não correm os prazos previstos neste Ato Interno.

§ 7º Verificado risco ao resultado útil do processo, o Procurador-Corregedor será convocado para atuar no recesso regimental.

§ 8º Assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o Procurador-Corregedor será destituído antes do término do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, em processo instaurado para esse fim, o qual correrá em sigilo.

Art. 4º Compete ao Procurador-Corregedor:

I - dirigir a Corregedoria;

II - indicar ao Procurador-Geral o servidor que exercerá o assessoramento do Procurador-

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Corregedor;

III - fiscalizar a atuação funcional e a conduta dos membros do Ministério Público de Contas do Distrito Federal;

IV - orientar os membros do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, se constatada a prática de falha ética ou irregularidade no exercício profissional cuja gravidade não exija instauração de sindicância, inquérito ou processo administrativo;

V - instaurar sindicâncias sigilosas, quando necessário, para verificar as condições de saúde física e mental dos membros para continuidade do exercício profissional, conforme parecer de junta médica, documentos e depoimentos pessoais, bem como nos casos em que o Colégio de Procuradores determinar o acompanhamento médico compulsório dos membros e o acompanhamento psicológico ou psiquiátrico dos membros em estágio probatório;

VI – instruir e presidir notícia de fato, com fins de investigação preliminar, de caráter sigiloso, para apuração prévia de justa causa, nos casos de denúncias de irregularidades supostamente praticadas por membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal;

VII - instaurar e presidir o inquérito administrativo contra membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e propor ao Colégio de Procuradores a instauração do processo administrativo subsequente;

VIII - acompanhar o exercício das atividades funcionais dos membros do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, intervindo tempestivamente em casos de omissão de deveres ou de prática de abusos;

IX - acompanhar e verificar o cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, com duração de dois anos de efetivo

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

exercício, propondo, seis meses antes do término do prazo, sua confirmação nos cargos, se atendidos os requisitos do estágio, ou sua exoneração, por não atendimento;

X - manifestar-se em pedido de reconsideração de relatório desfavorável à confirmação do membro em estágio probatório, submetendo o pronunciamento ao Colégio de Procuradores;

XI - prestar as informações solicitadas nos procedimentos de afastamento e licenças, com ou sem prejuízo das atribuições normais do cargo, dirigidos ao Colégio de Procuradores ou ao Procurador-Geral;

XII - determinar o cancelamento dos registros de punições constantes dos assentamentos dos membros do Ministério Público de Contas do Distrito Federal;

XIII - instaurar, de ofício, por solicitação do Procurador-Geral ou por determinação do Colégio de Procuradores, sindicância sigilosa para verificação de conduta de candidatos ao cargo de Procurador;

XIV - receber reclamações orais, que serão reduzidas a termo, e representações sobre irregularidades, erros, omissões, abusos ou outras condutas incompatíveis com os deveres dos membros do Ministério Público de Contas do Distrito Federal;

XV - examinar, em procedimento próprio e por decisão fundamentada, as notícias de fato, representações e reclamações recebidas acerca da conduta ou atuação de membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, determinando o seu arquivamento liminar quando não atendidos os requisitos legais ou manifestamente improcedentes, dando ciência ao Colégio de Procuradores;

XVI - fazer recomendações, de caráter geral e não vinculante, aos gabinetes do Ministério Público de Contas do Distrito Federal;

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

XVII - firmar termo de compromisso e termo de ajustamento de conduta funcional com os membros do Ministério Público, sempre que tal medida se afigurar legítima, proporcional e suficiente;

XVIII - atuar preventivamente nos conflitos resultantes das relações interpessoais de trabalho;

§ 1º O cancelamento a que se refere o inciso XII deste artigo ocorrerá quando o membro não praticar outras infrações no período de quatro anos a contar do cumprimento da punição ou na hipótese de invalidação da pena em processo de revisão disciplinar.

§ 2º É vedada a manutenção de anotação em assentamento funcional ou qualquer outro registro acessível ao público sobre a existência de notícias de fato, reclamações, sindicâncias ou procedimentos administrativos arquivados e nos quais não tenha sido determinada qualquer sanção ao membro, desde que transcorridos 30 (trinta) dias da decisão definitiva que os apreciar.

§ 3º A vedação prevista no § 2º deste artigo não se aplica aos casos em que for necessária a expedição de certidão ou prestação de informações em processo administrativo, por determinação do Colégio de Procuradores.

§ 4º O Procurador-Corregedor terá acesso a atestados e relatórios médicos apresentados pelos membros, ficando responsável pela manutenção do sigilo dos dados perante terceiros, para fins de instrução de sindicâncias previstas no inciso V deste artigo.

§ 5º No exercício de suas competências, o Procurador-Corregedor observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

razoável duração do processo, interesse público, publicidade e eficiência.

§ 6º Aplicam-se ao Procurador-Corregedor as normas processuais relativas a impedimento e suspeição.

TÍTULO II

**DO REGISTRO, CONTROLE E TRAMITAÇÃO DOS FEITOS E DOCUMENTOS
EM GERAL**

CAPÍTULO I

DA ORDENAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os feitos de atribuição da Corregedoria serão organizados e classificados, de ordem e de acordo com sua natureza, como expediente, notícia de fato, sindicância, inquérito administrativo, processo administrativo e revisão de processo administrativo.

Art. 6º As notícias de fato e os documentos em geral recebidos na Corregedoria, mediante protocolo, terão encaminhamento na seguinte ordem:

I - serão registrados no sistema de controle e acompanhamento de feitos da Corregedoria, consignando sua entrada, movimentação e arquivamento;

II - serão levados ao imediato conhecimento do Procurador-Corregedor;

III - o Procurador-Corregedor definirá desde logo o grau de sigilo necessário, quando for o caso, aos feitos sob sua responsabilidade;

IV - as diligências definidas nos despachos exarados pelo Procurador-Corregedor serão cumpridas por sua Assessoria, conforme atribuições definidas em ato do Procurador-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Corregedor.

Art. 7º. Os atos administrativos da Corregedoria receberão numeração contínua, reiniciando-se com o advento de novo ano.

Parágrafo único. A Corregedoria expedirá portaria para:

I - expedir recomendações, contendo orientações de conduta aos membros do Ministério Público de Contas do Distrito Federal;

II - instaurar qualquer dos procedimentos regidos por este Ato Interno;

III - realizar designações no âmbito de sua competência;

IV - outorgar elogios funcionais.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 8º Expediente é a denominação genérica de todo e qualquer documento, com ou sem protocolo, que tenha ingressado na Corregedoria e não demande providência relativa à sua atividade finalística.

Art. 9º Notícia de Fato é qualquer comunicação que demande providência relacionada à atividade finalística da Corregedoria, tendo esta o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para arquivá-la ou convertê-la em qualquer providência disciplinar cabível.

§ 1º A notícia de fato ensejará a instauração de procedimento interno de caráter não disciplinar, destinado a documentar procedimentos de autocomposição, quando cabíveis, acompanhamento de termos de compromisso ou verificação fundamentada de justa causa

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

para instauração de sindicância.

§ 2º Verificados, no procedimento de notícia de fato, elementos que indiquem violação a deveres ou vedações legais por parte de membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal ou descumprimento de prazos e condições fixados em termo de compromisso ou termo de ajustamento de conduta, o Procurador-Corregedor convertê-lo-á em sindicância.

Art. 10. Caso os elementos trazidos na notícia de fato sejam insuficientes para apurar a suposta irregularidade ou a responsabilidade de membro do MPC, o Procurador-Corregedor poderá, se verificada justa causa, conduzir diligências instrutórias, de natureza sigilosa.

§ 1º As providências necessárias para a obtenção de dados e informações preliminares serão preferencialmente efetuadas pessoalmente, pelo Procurador-Corregedor.

§ 2º A natureza sigilosa do procedimento se dará sem prejuízo da ciência, do amplo acesso e da participação do membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal interessado em todas as suas etapas, à exceção dos atos em que tal prerrogativa defensiva possa comprometer ou inviabilizar diligências indispensáveis à apuração.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo se aplica a todos os procedimentos regidos por este Ato Interno.

Art. 11. Sindicância é o procedimento destinado a subsidiar eventual instauração de inquérito administrativo, a verificação de sanidade física, mental e emocional de membro ou a verificação de aptidão do membro em estágio probatório

§ 1º A sindicância será autuada por despacho fundamentado do Procurador-Corregedor, apontando a existência de elementos mínimos que indiquem a sua necessidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

§ 2º O Procurador-Corregedor poderá, por despacho fundamentado e após aval do Colégio de Procuradores, instaurar sindicância para apurar o descumprimento de prazos processuais e acúmulo injustificado de processos por membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Art. 12. Inquérito administrativo é o procedimento disciplinar sigiloso para apuração de infração disciplinar, instaurado mediante portaria do Procurador-Corregedor.

Parágrafo único. O inquérito administrativo conterà a portaria instauradora, seguida do inteiro teor dos autos da sindicância ou das peças de informação em que se basear, certificando-se nos autos a existência de quaisquer apensos, objetos ou instrumentos que dele façam parte.

Art. 13. Processo administrativo é o procedimento disciplinar de caráter contraditório para apuração de infração disciplinar de membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, instaurado por decisão do Colégio de Procuradores, que designará comissão composta por dois membros para instruí-lo, um dentre os quais o Procurador-Corregedor, que presidirá seus trabalhos.

Parágrafo único. O processo administrativo conterà a súmula de acusação, a cópia da decisão do Colégio de Procuradores que determinar sua instauração, do parecer conclusivo da Comissão de Inquérito e da portaria instauradora, seguido do inteiro teor dos autos do inquérito administrativo.

Art. 14. Revisão de processo administrativo é o procedimento de caráter contraditório com o propósito de reformar ou anular penalidade disciplinar aplicada a membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, quando não couber recurso da decisão cuja reforma ou anulação se busca.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Art. 15. Decidindo o Colégio de Procuradores pelo cabimento de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade de membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, cabe ao Procurador-Geral, se o caso, encaminhar ao Ministério Público Comum, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, que será arquivado.

Art. 16. O arquivamento dos procedimentos regidos por este ato interno, proposto pelo Procurador-Corregedor, será submetido à deliberação do Colégio de Procuradores, que poderá:

I - homologar o arquivamento;

II - determinar a realização de novas diligências, incluindo a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como a composição e a conciliação;

III - encaminhar os autos ao Procurador-Geral, quando não concordar com o arquivamento proposto pelo Procurador-Corregedor.

Parágrafo único. Caso o Procurador-Geral não confirme o arquivamento, determinará a instauração de sindicância ou inquérito administrativo, conforme o caso, designando outro Procurador vitalício para presidi-lo.

Art. 17. A sindicância, o inquérito administrativo, o processo administrativo e a revisão de processo administrativo observarão, no que couber, os ritos dos arts. 246 a 265 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, e, subsidiariamente, os do Código de Processo Penal.

Art. 18. A arguição de suspeição ou impedimento do Procurador-Corregedor ou de membro de Comissão de Processo Administrativo ou de Revisão de Processo Administrativo será dirigida ao Colégio de Procuradores, que decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

membros.

Art. 19. A citação de membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal será feita pessoalmente ou por edital, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As intimações e notificações do membro a ser ouvido como informante, testemunha, sindicado, indiciado ou acusado poderão ser feitas por meio eletrônico com certificação da remessa e do recebimento e conterão expressamente a qualidade em que é chamado.

**CAPÍTULO III
DO CADASTRO FUNCIONAL**

Art. 20. A Corregedoria poderá requisitar à unidade de cadastro funcional do Tribunal de Contas do Distrito Federal todos os documentos, dados e informações de que necessitar para o adequado desempenho de sua função.

Art. 21. A Corregedoria manterá registro de faltas cometidas, penalidades sofridas e elogios recebidos pelos membros do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

**CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. A garantia constitucional da vitaliciedade será adquirida pelo membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal após dois anos de efetivo exercício do cargo, mediante

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

aprovação em estágio probatório, cumprido nos termos e nas condições da lei e deste Ato Interno

Art. 23. Durante o estágio probatório, para fins de aferição do cumprimento dos requisitos para o vitaliciamento, o membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal terá sua atuação funcional e sua conduta avaliados pela Corregedoria.

Art. 24. Durante o período de estágio probatório, o membro exercerá as atribuições do cargo, e seu desempenho funcional será avaliado especialmente sob os seguintes aspectos:

- I - idoneidade moral;
- II - urbanidade;
- III - decoro pessoal;
- IV - assiduidade;
- V - disciplina;
- VI - capacidade de iniciativa;
- VII - produtividade;
- VIII - responsabilidade;
- IX - honestidade e lealdade à Instituição.

Art. 25. O membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal não poderá se afastar do exercício do cargo durante o estágio probatório, exceto por motivo de férias, casamento, luto, licença por motivo de saúde ou por força maior, nos casos e na forma da lei.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Art. 26. Compete ao Colégio de Procuradores decidir sobre o cumprimento do estágio probatório de membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, propondo ao Procurador-Geral de Contas, a adoção das medidas necessárias para sua exoneração, em caso de reprovação.

Art. 27. Durante o período de estágio probatório, o membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal remeterá à Corregedoria, na forma e no prazo definidos em ato do Procurador-Corregedor, relatórios de suas atividades.

Art. 28. Compete ao Procurador-Corregedor, no exercício da atribuição prevista no art. 23 deste Ato Interno:

I - examinar os atos e documentos produzidos pelo membro em estágio probatório no exercício do cargo e os relatórios de suas atividades;

II - apresentar relatório individual circunstanciado ao Colégio de Procuradores, 6 (seis) meses antes do término do estágio probatório, opinando fundamentadamente sobre o desempenho do membro e sugerindo, em caso do cumprimento dos requisitos legais, sua aprovação e seu vitaliciamento ou, caso contrário, sua reprovação e exoneração.

III - apresentar outras informações requeridas pelo Colégio de Procuradores;

IV - promover, sempre que necessário, encontros com o membro em estágio probatório, para esclarecimento de dúvidas e orientação;

V - verificar se, durante o período em que foi acompanhado pela Corregedoria no estágio probatório, o membro não se afastou do exercício do cargo, salvo casos expressos em lei;

VI - zelar para que o período de afastamento de membro, exceto nas hipóteses previstas em

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

lei, não seja computado como de efetivo exercício para fins de estágio probatório.

SEÇÃO II

DA ATUAÇÃO FUNCIONAL E DAS AVALIAÇÕES

Art. 29. O Procurador-Corregedor requisitará o comparecimento do membro em estágio probatório ao seu gabinete para orientações de caráter funcional, sempre que necessário.

Parágrafo único. As ausências às atividades designadas pelo Procurador-Corregedor no âmbito do estágio probatório deverão ser comunicadas previamente e por escrito à Corregedoria, salvo motivo de força maior, com a respectiva justificativa em qualquer caso.

Art. 30. A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Procurador-Corregedor poderá instaurar sindicância para apuração de atos e fatos que ensejem proposição, ao Colégio de Procuradores, de exoneração de membro em estágio probatório.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores poderá determinar o afastamento do membro em estágio probatório de suas funções, se houver fundado receio da prática de irregularidades ou de prejuízo à apuração de que trata o *caput* deste artigo.

SEÇÃO III

DA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31. O Procurador-Corregedor, 6 (seis) meses antes da data estimada para o término do biênio de efetivo exercício, apresentará ao Colégio de Procuradores relatório circunstanciado, opinando fundamentadamente sobre o desempenho do membro avaliado e sugerindo, em caso do cumprimento dos requisitos legais, sua aprovação e seu vitaliciamento ou, caso contrário, sua reprovação e exoneração.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

§ 1º Os membros do Colégio de Procuradores poderão apresentar, por escrito e motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do relatório circunstanciado, voto divergente da proposta contida no relatório do Procurador-Corregedor, fundamentado em evidências plausíveis.

§ 2º Havendo voto de qualquer membro do Colégio de Procuradores pela reprovação no estágio probatório, disso dará ciência o Procurador-Corregedor ao membro avaliado, que poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação.

§ 3º Transcorrido o prazo sem pronunciamento do membro em estágio probatório, o Colégio de Procuradores deliberará acerca do relatório apresentado pelo Procurador-Corregedor.

§ 4º Caso apresentada defesa escrita pelo membro avaliado, compete ao Procurador-Corregedor elaborar parecer conclusivo e levá-lo à apreciação e deliberação do Colégio de Procuradores.

§ 5º A decisão final do Colégio de Procuradores será proferida até o último dia útil do biênio estabelecido para o estágio probatório, considerando-se favorável ao membro, caso não formalizada na data fixada, salvo se ele estiver respondendo a inquérito administrativo, hipótese em que será proferida quando findo este.

Art. 32. Se o Colégio de Procuradores decidir pela reprovação no estágio probatório, será desde logo designada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que, sob a presidência do Procurador-Corregedor, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apurará o desempenho do membro em estágio probatório e opinará pela sua exoneração ou confirmação no cargo, obedecidos sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Art. 33. O membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal somente será considerado reprovado no estágio probatório por decisão da maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 34. Da decisão do Colégio de Procuradores que reprovar o membro no estágio probatório, cabe pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será relatado e submetido à deliberação do Colégio pelo Procurador-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do protocolo do recurso.

Art. 35. A decisão final pela reprovação no estágio probatório será comunicada ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Governador do Distrito Federal, para fins de exoneração.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

**DA TRANSAÇÃO DISCIPLINAR E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA FUNCIONAL**

Art. 36. A transação disciplinar, nas hipóteses de falta funcional de menor potencial ofensivo atribuída ao membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal ou de se vislumbrar a eliminação de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, constitui medida alternativa às sanções disciplinares.

Art. 37. A transação disciplinar, celebrada por meio do termo de ajustamento de conduta funcional, observará as seguintes diretrizes:

I – recomposição da ordem jurídico-administrativa, inclusive com a reparação de dano, se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

houver;

II – orientação do membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal para o eficiente desempenho de suas atribuições, bem como para a necessidade de observância dos deveres e vedações que lhes são impostas pelos arts. 236 e 237 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993;

III – aperfeiçoamento do serviço público;

IV – prevenção de novas infrações disciplinares;

V – promoção da cultura da moralidade e da eticidade no serviço público.

Art. 38. São requisitos para a celebração do termo de ajustamento de conduta funcional:

I – a medida se afigurar legítima, proporcional, adequada e suficiente;

II – evidenciar-se o histórico idôneo do membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal;

III – a inexistência ou a baixa relevância de prejuízo ao erário, com disposição expressa de sua reparação.

IV – a publicação oficial do compromisso.

Art. 39. É vedada a celebração de termo de ajustamento de conduta funcional quando:

I – o membro houver celebrado transação disciplinar nos últimos dois anos;

II – houver sido aplicada ao membro, nos últimos dois anos, sanção disciplinar em face da qual não caiba recurso.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Art. 40. A Corregedoria, por iniciativa própria ou do interessado, antes ou após a instauração de qualquer procedimento preliminar de investigação ou no curso de processo administrativo, poderá celebrar acordo visando à resolução do conflito, mediante a instauração de procedimento próprio, que tramitará em anexo ao feito principal eventualmente existente.

§ 1º A transação disciplinar poderá ser celebrada até a emissão do relatório conclusivo do processo administrativo disciplinar.

§ 2º Por meio do termo de ajustamento de conduta funcional, o membro interessado se compromete a ajustar sua conduta, a cumprir as obrigações assumidas no instrumento de transação e a observar os deveres e as proibições previstas na Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 3º O Procurador-Corregedor é a autoridade competente para celebrar a transação disciplinar e assinar o termo de ajustamento de conduta funcional, assegurado o competente recurso ao Colégio de Procuradores, em caso de denegação .

§ 4º Não há direito subjetivo à realização da transação disciplinar.

§ 5º A celebração do termo de ajustamento de conduta funcional não implica reconhecimento de culpa por parte do membro interessado.

§ 6º O oferecimento de proposta de transação disciplinar pela Corregedoria, rejeitada pelo membro, não vincula e não restringe eventual pena a ser aplicada ao fim do processo administrativo disciplinar.

§ 7º A celebração do termo de ajustamento de conduta funcional não impede a instauração de sindicância, inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar para apuração

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

de fatos não abrangidos por seus termos ou não conhecidos no momento de sua assinatura.

§ 8º A celebração do termo de ajustamento de conduta funcional não impede que o membro ocupe a função de Procurador-Geral, Procurador-Corregedor ou Procurador-Ouvidor.

Art. 41. O termo de ajustamento de conduta funcional contemplará a aplicação imediata das seguintes medidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras que se revelem adequadas e proporcionais, em razão da natureza e das circunstâncias concretas da infração disciplinar atribuída:

I – frequência a cursos de formação ou de aperfeiçoamento cuja temática guarde pertinência com a infração disciplinar apurada;

II – saneamento, em prazo certo e específico, da irregularidade apurada, se couber;

III – apresentação de relatório periódico acerca do cumprimento das obrigações pactuadas no termo;

IV – reparação de dano, se couber.

Art. 42. O termo de ajustamento de conduta funcional, assinado pelo Procurador-Corregedor e pelo membro interessado, conterá:

I – a qualificação do membro;

II – a capitulação das supostas irregularidades praticadas;

III – os fundamentos para sua celebração;

IV – a descrição das obrigações assumidas;

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

V – o prazo e o modo para cumprimento das obrigações;

VI – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 43. O termo de ajustamento de conduta funcional será submetido à homologação do Colégio de Procuradores, para análise dos requisitos de admissibilidade, adequação e proporcionalidade dos termos e obrigações ajustados.

§ 1º Rejeitada a homologação, a matéria retornará à Corregedoria para adoção das providências indicadas pelo Colégio de Procuradores.

§ 2º A homologação pelo Colégio de Procuradores é condição de validade do termo de ajustamento de conduta funcional.

Art. 44. O prazo de cumprimento das obrigações assumidas no termo de ajustamento de conduta funcional não será superior a 12 (doze) meses.

§ 1º A assinatura do termo de ajustamento de conduta funcional suspende o curso do procedimento disciplinar, se instaurado, sendo vedada a prática de atos de instrução, salvo a antecipação de provas cuja irrepetibilidade possa gerar prejuízo irreparável à apuração.

§ 2º A instauração do procedimento administrativo para a resolução consensual do conflito suspende a prescrição, cuja contagem será retomada a partir do arquivamento do procedimento específico.

§ 3º Prorroga-se automaticamente o período de prova na hipótese de o membro iniciar o gozo de licença ou férias.

Art. 45. O termo de ajustamento de conduta funcional será registrado nos assentamentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

funcionais do membro junto à Corregedoria e cancelado após o decurso de dois anos, contados do término de sua vigência.

Art. 46. Cumpridas as condições estabelecidas no termo de ajustamento de conduta funcional, o procedimento correcional será arquivado, considerando-se extinta a punibilidade em relação aos fatos objeto do termo.

Art. 47. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações fixadas no termo de ajustamento de conduta funcional, o Procurador-Corregedor notificará o membro para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas justificativas.

§ 1º Não acolhidas as justificativas e constatado o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, a Corregedoria adotará as providências necessárias à apuração dos fatos e aplicação da sanção correspondente, propondo a instauração de inquérito ou processo administrativo disciplinar ou retomando o respectivo curso, se já instaurado.

§ 2º O termo perderá eficácia, caso o membro venha a responder, durante sua vigência, a processo administrativo que tenha por finalidade a apuração de infração punível com sanção superior a censura.

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS
SEÇÃO I
DA NOTÍCIA DE FATO**

Art. 48. O Procurador-Corregedor poderá determinar levantamento prévio de informações sempre que não houver certeza sobre a ocorrência dos fatos ou da participação de membro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

do Ministério Público de Contas do Distrito Federal para sua concretização, assegurada a ciência e o contraditório do membro a que dirigida.

Art. 49. A notícia de fato, com fins de investigação preliminar, será autuada em procedimento interno específico, de caráter sigiloso, e se restringirá a levantamento de dados e informações para subsidiar eventual instauração de sindicância.

Parágrafo único. As diligências para obtenção de dados e informações necessárias ao esclarecimento dos fatos serão preferencialmente executadas pessoalmente pelo Procurador titular da Corregedoria.

**SEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA**

Art. 50. A sindicância será instaurada se houver indícios da existência de fatos que caracterizem irregularidade de ordem funcional e da participação de membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único. A sindicância visa à coleta de dados para subsidiar eventual instauração de inquérito administrativo.

Art. 51. Dispensa-se a instauração de sindicância se os elementos de convicção constantes dos autos forem considerados suficientes, pelo Procurador-Corregedor, para a instauração, desde logo, do inquérito administrativo.

Art. 52. Caso o Procurador-Corregedor entenda presentes os elementos para instauração do inquérito administrativo, notificará o membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal interessado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Parágrafo único. O membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal interessado terá acesso imediato à íntegra dos autos e dos elementos de prova já documentados.

SEÇÃO III

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 53. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Procurador-Corregedor, mediante portaria, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar praticada com participação de membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único. As publicações relativas a inquéritos administrativos conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 54. O prazo para conclusão do inquérito administrativo e apresentação do relatório final é de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo para conclusão do inquérito administrativo pode ser prorrogado por uma única vez, de forma fundamentada, cabendo ao Procurador-Corregedor atentar-se ao eventual risco de prescrição da pretensão punitiva.

Art. 55. O Procurador-Corregedor procederá à instrução do inquérito administrativo, cabendo-lhe ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, asseguradas as prerrogativas outorgadas aos membros do Ministério Público da União pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, para a instrução de procedimentos administrativos.

Art. 56. Concluída a instrução do inquérito administrativo, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Art. 57. O Procurador-Corregedor concluirá o inquérito administrativo, por meio de relatório e parecer conclusivo, no qual decidirá expressa e fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, em peça autônoma, que conterà a exposição do fato imputado, com todas as circunstâncias, e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito administrativo poderá ser submetido à deliberação do Colégio de Procuradores, em grau de recurso, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Procurador que inaugurou a divergência, para formular a súmula, caso não acolha a proposta de arquivamento;

V - encaminhá-lo, por cópia, ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, nas hipóteses do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 58. O processo administrativo será instaurado por decisão fundamentada do Colégio de Procuradores.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

§ 1º A decisão que determinar a instauração de processo administrativo designará Comissão composta por um membro adicional, escolhido dentre os integrantes da carreira, vitalícios.

§ 2º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 59. O prazo para conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 60. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório e parecer conclusivo exarados no inquérito administrativo e da súmula de acusação, cientificando-se o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Considera-se domicílio do membro, para fins de citação, o Gabinete da Procuradoria de que é titular (art. 72 c/c art. 76, *caput* e parágrafo único, do Código Civil), salvo se afastado na forma do art. 66 deste Ato Interno.

§ 2º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital publicado no Diário Oficial.

§ 3º O acusado, por si ou por meio de procurador regularmente constituído, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do interrogatório, assegurando-se vista dos autos no local em que funcione a Comissão.

§ 4º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a Comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira, se possível, reabrindo-se o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de não haver membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

disponível para exercer a defesa dativa do acusado, poderá ser nomeado servidor bacharel em Direito lotado na Instituição.

§ 6º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, bem como pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito administrativo.

§ 7º A Comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 61. Encerrada a produção de provas, a Comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 62. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 63. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópias das peças dos autos.

Art. 64. Decorrido o prazo para razões finais, a Comissão, em até 30 (trinta) dias, instruirá os autos com relatório dos trabalhos e parecer conclusivo e os remeterá ao Colégio de Procuradores.

Art. 65. O Colégio de Procuradores, ao apreciar o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, especificando-as, se considerar o procedimento insuficientemente instruído;

II - propor ao Procurador-Geral seu arquivamento;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

IV - se vitalício o membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal acusado, propor ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios o ajuizamento de ação para demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, conforme o caso.

§ 1º Da decisão do Procurador-Geral que aplicar as sanções de advertência, censura ou suspensão, cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será relatado por outro membro vitalício e submetido a deliberação do Colégio de Procuradores em igual prazo, a contar do protocolo do recurso.

§ 2º Da decisão do Colégio de Procuradores que deliberar pela proposição de ajuizamento de ação para demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será relatado e submetido a deliberação do Colégio pelo Procurador-Geral, em igual prazo, a contar do protocolo do recurso.

Art. 66. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Colégio de Procuradores poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º Em qualquer caso, o afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 67. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Art. 68. Quando, no exercício de suas atribuições, o Procurador-Corregedor tomar conhecimento de indícios da prática de infração penal por membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, encaminhará as respectivas peças de informação ao Ministério Público Comum.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS E DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 69. De qualquer decisão caberá recurso, a ser interposto, caso inexista previsão legal específica, no prazo de trinta dias, pelo interessado, em petição fundamentada.

§ 1º Os recursos serão dotados de efeito suspensivo *ope legis*, observado o preceito da unirrecorribilidade recursal.

§ 2º A oposição de embargos de declaração, com vistas a sanear contradição, omissão ou erro material, terá igualmente efeito suspensivo, não se admitindo a conferência de tais efeitos, contudo, a sucessivos embargos de mesma natureza, salvo se afastada a natureza protelatória de tal intento por decisão motivada do relator recursal.

§ 3º Sempre que possível, o recurso será relatado por autoridade diversa daquela a quem incumbiu a decisão recorrida, designado por sorteio, salvo no caso de embargos de declaração.

Art. 70 A revisão do processo administrativo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa será requerida ao Procurador-Geral a qualquer tempo, uma única vez, nas seguintes hipóteses:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias até então desconhecidos, suscetíveis de provar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

a inocência do membro ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção houver sido fundado em prova falsa.

Art. 71. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, de seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 72. O processo de revisão terá o rito de processo administrativo autônomo.

Art. 73. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS SANÇÕES

Art. 74. Constitui infração disciplinar de membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal a inobservância de deveres e vedações previstos nos artigos 236 e 237, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 75. O membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal responderá administrativamente pelas infrações disciplinares cometidas, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal oriunda dos mesmos fatos.

Art. 76. As sanções disciplinares aplicáveis a membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal são aquelas previstas no art. 239, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, as quais serão aplicadas conforme o disposto nos artigos 240 e seguintes da mesma lei complementar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Art. 77. Aplicam-se as hipóteses e prazos de prescrição estabelecidos nos artigos 244 e 245, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993.

CAPÍTULO IV

DA ENTREVISTA ORIENTADORA

Art. 78. A entrevista orientadora é ato destinado a prevenir e corrigir erro de procedimento que não constituam infração disciplinar ou na hipótese de falta funcional de menor gravidade.

§ 1º. A entrevista orientadora será realizada pelo Procurador-Corregedor.

§ 2º. A entrevista orientadora poderá, a critério do Procurador-Corregedor, subsidiar recomendação escrita, de caráter geral, dirigida à classe e protegido o nome do membro especificamente orientado.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. O Procurador-Corregedor regulamentará, por portarias, os demais procedimentos necessários à aplicação deste Ato Interno.

Art. 80. A sanção aplicada a membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal será anotada em sua ficha funcional, com descrição sucinta dos fatos que lhe deram causa, observado o lustro aplicável.

§ 1º É vedada a manutenção de qualquer anotação em certidão, assentamento funcional, ou qualquer outro tipo de registro ou arquivo acessível ao público, relativa à existência de reclamações, sindicâncias ou procedimentos administrativos instauradas em face de membro

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

do Ministério Público de Contas, que tenham sido arquivados sem sancionamento, após transcorrido lapso temporal de 30 (trinta) dias da decisão definitiva

§ 2º O cancelamento das anotações referidas no parágrafo antecedente deve se dar de ofício ou a pedido do membro interessado.

Art. 81. Caso o indiciado seja o Procurador-Geral ou o Procurador-Corregedor, as atribuições a eles conferidas na aplicação deste Ato Interno serão exercidas pelo Procurador mais antigo no cargo, ainda que não vitalício.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Ato Interno nº 3/2014 e os artigos 1º e 2º do Ato Interno nº 2/2019.

Art. 83. Este Ato Interno entra em vigor a contar de 7 de junho de 2023, devendo ser publicado no sítio do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador-Geral

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador

DANILO MORAIS DOS SANTOS
Procurador

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Terceira Procuradoria – Fone: (61) 3314-2362

Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70075-901